

a) As alíneas a) e b) do artigo 287.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo;

b) O n.º 2.º do artigo 289.º, o artigo 291.º na parte referente aos conselhos de disciplina, e o artigo 296.º

Art. 2.º O artigo 287.º da referida organização passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 287.º Junto de cada Direcção funcionará um conselho de disciplina constituído pelo director militar, pelo sub-director e pelo chefe do serviço a que pertencer o empregado em causa, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Art. 3.º À apreciação dos novos conselhos de disciplina serão submetidos, para efeitos de homologação ou de modificação do castigo, todos os processos disciplinares de que tenha resultado qualquer das penas indicadas no § 1.º do artigo 286.º da aludida organização, applicadas desde a data da promulgação do supracitado decreto n.º 13:146.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:584

Tornando-so de imperiosa necessidade proceder à imediata reparação do edificio onde se encontra instalado o Observatório Meteorológico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto a fim de evitar maiores prejuizos e detender os aparelhos do mesmo estabelecimento dos estragos a que os expõe o ruinoso estado do edificio;

Sendo do maior aproveitamento proceder à conveniente apropriação dalguns desses aparelhos, conforme os mais recentes melhoramentos introduzidos nos instrumentos de observação;

E não possuindo aquele estabelecimento dotação que comporte os encargos daquelas obras ou as modificações necessárias na sua aparelhagem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do da Instrução Pública um crédito especial da quantia de 50.000\$, a inscrever no capítulo 50.º, artigo 118.º, do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios, autorizado para o ano económico

de 1926-1927, sob a rubrica «Para reparação do edificio do Observatório Meteorológico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e melhor apropriação dos seus instrumentos», ficando a mesma Faculdade autorizada a proceder aos referidos melhoramentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministrós de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:585

Considerando que da letra do decreto de 23 de Dezembro de 1899, sobre serviços contra as epifítias, claramente se infere que as disposições são unicamente applicáveis aos produtos empregados no seu tratamento;

Atendendo a que os insecticidas denominados «Pós de Cooper», «Fluido de Cooper, V 2 Nicotina» e «Específico Mac Dougall», cuja isenção de direitos de importação foi estabelecida pelo decreto n.º 13:338, de 25 de Março de 1927, quando empregados para aquele fim, apparecem anunciados no mercado nacional exclusivamente como produtos de terapêutica em uso na medicina, quer humana, quer veterinária, e como tal é que tem applicação, mesmo muito larga, entre nós; e

Considerando ainda que não haverá, portanto, qualquer vantagem em se manter a citada isenção de direitos, que virá obrigar a uma fiscalização difficil, sem compensação de qualquer vantagem para a agricultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo único. É revogado o decreto n.º 13:338, de 25 de Março de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.